



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 071/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 56/2023/CMC em sua análise que diz:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 071/2023, que dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei, na opinião dessa assessoria, enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Dito isso, o conceito legal de Plano Diretor, dado pelo Estatuto das Cidades, em seu art. 39, torna evidente o mandamento de que a propriedade urbana deve cumprir com sua função social, assegurando, dentre outros, a qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Destarte, por se tratar de regramento de cunho eminentemente político-econômico-social, entendo que o projeto em apreço, qual seja, Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, deva seguir o seu trâmite regimental, encaminhando-o para pareceres das comissões competentes, para que então o plenário decida se as alterações atendem aos interesses do município.

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

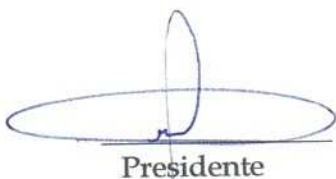
Este é o parecer que submeto à solicitante. "

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
☐ Favorável ☐ Contrário

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2023.


Presidente


Relator

Membro